



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 180 / 2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 27/01/2016 - 014ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1817/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201506235

AUTUANTE: CLAUDIO DE BRITO TEIXEIRA – MAT. 497.712-1-5.

RECORRENTE: ETINA COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE ENTREGAR À FISCALIZAÇÃO LIVRO FISCAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Devidamente intimada, a Empresa, acima nominada, deixou de entregar ao Fisco o Livro Registro de Entradas, relativo ao exercício de 2011, solicitado através do Termo de Início de Fiscalização nº 2015.00869, motivo da lavratura do Auto de Infração. Processo Administrativo Tributário julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da redução do crédito lançado no Auto de Infração. Decisão amparada nos arts. 260, inc. I, §1º, 421 e 815 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de "INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS OU ATRASO DE ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS". Aduz o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que "A Empresa supra mencionada, sob auditoria fiscal no período de 01/01/2011 a 02/04/2014, conforme Mandado de Ação Fiscal n. 2015.01181, não entregou o Livro Registro de Entradas referente ao exercício de 2011, solicitado no Termo de Início n. 2015.00869.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 262 do Decreto nº24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, V, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2015.01181, Termo de Início de Fiscalização nº 2015.00869, respectivo AR e Edital, Termo de Conclusão nº 2015.07174, Termo de Declaração, Protocolo de Entrega de AI / Documentos nº 2015.08799, Edital de Intimação nº 146/2015, Termo de Revelia, todos acostados às fls. 3/19.

O julgamento de Primeira Instância, às fls. 26/30, decidiu pela Procedência do feito fiscal, sob o entendimento de que restou caracterizada a infração à Legislação Tributária Estadual. Decisão com esteio nos artigos 260, inciso I, §1º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Comunicação da decisão de Primeira Instância, AR e EDITAL, às fls. 32/33.

Ciente do "decisum", a Autuada interpõe Recurso Ordinário, às fls. 37/41, no qual argumenta, em síntese: (i) Que não adotou comportamento que tenha ocasionado dano ao Fisco Cearense; (ii) a improcedência do Auto de Infração, visto que inexistem nos autos prova da ocorrência fática do tipo infracional descrito no lançamento tributário em questão.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer nº 549/2015, às fls. 45/46, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Procedência, proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls.47.

É o relatório.

Na presente questão, consoante se verifica, houve total desrespeito à Legislação Tributária Estadual, supratranscrita.

In casu, com efeito, ao não apresentar os documentos solicitados, no Termo de Início nº 2015.00869, a Contribuinte Autuada deixou de colaborar com a Fiscalização, dificultando toda a ação fiscal.

Tal conduta, a meu ver, configura embaraço à Fiscalização. Ocorre que, caso seja esse o entendimento, tal fato implicaria em "reformatio in pejus", uma vez que a penalidade seria majorada.

Nesse contexto, portanto, entendo, pela procedência da acusação fiscal contida na Inicial, aplicando-se à Autuada a sanção prevista no art. 123, inciso V, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, abaixo transcrita:

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

V – Relativamente aos livros fiscais:

a) inexistência de livros fiscais ou atraso de escrituração dos livros fiscais e contábeis: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por período;

No caso concreto, no tocante a penalidade, insta consignar, a multa a ser aplicada deverá corresponder a 90 Ufirces.

In casu, há de observar-se, quando da formação do crédito tributário, pelo Agente do Fisco, ocorreu um erro material de cálculo, tendo em vista que a "não entrega" (infração denunciada) do livro fiscal, enseja a aplicação da penalidade somente em relação ao "livro per se", de modo individualizado, não devendo assim, como aduz dos autos ser correlacionado com o período de apuração.

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento e do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, no sentido de decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com a manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Penalidade: Multa = 90 Ufirces

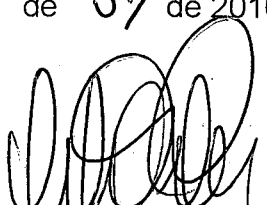


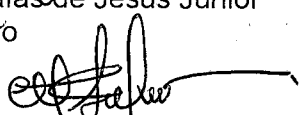
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **ETINA COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, por unanimidade de votos, decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, entendendo este Colegiado pela coexistência de erro material de cálculo quando da formação do crédito tributário, tendo em vista que a "não entrega" (infração denunciada) do livro fiscal, enseja a aplicação da penalidade, em relação ao "livro fiscal per si", de modo individualizado, não devendo assim, como aduz dos autos ser correlacionado com o período de apuração, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e, por motivo justificado, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Presentes, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César S. Cintra.

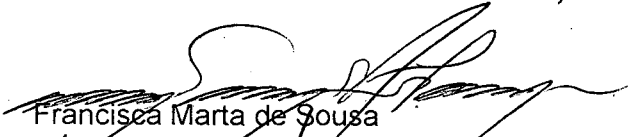
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **5** de **07** de 2016.


Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro



Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira



Antônio Wilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Sandra Arrais Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente: 